

CONTRATO FINANCEIRO

PROGRAMA ERASMUS+¹

¹ Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa "Erasmus+" o programa da União Europeia para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE.

Praça de Alvalade, 12
1749-070 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 210 101 900
Fax.: +351 210 101 910
E-mail: agencianacional@erasmusmais.pt
Site: www.erasmusmais.pt

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS

INDICE

PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS.....	5
ARTIGO II.1 – DEFINIÇÕES.....	5
ARTIGO II.2 – OBRIGAÇÕES GERAIS E PAPEL DOS BENEFICIÁRIOS.....	6
II.2.1 Obrigações gerais e papel dos beneficiários.....	6
II.2.2 Obrigações gerais e papel de cada beneficiário.....	6
II.2.3 Obrigações gerais e papel do coordenador.....	7
ARTIGO II.3 – COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES.....	7
II.3.1 Forma e meios de comunicação.....	7
II.3.2 Data das comunicações.....	8
ARTIGO II.4 – RESPONSABILIDADE POR DANOS.....	8
ARTIGO II.5 – CONFLITO DE INTERESSES.....	8
ARTIGO II.6 – CONFIDENCIALIDADE.....	8
ARTIGO II.7 – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	9
II.7.1 Tratamento de dados pessoais pela Comissão.....	9
II.7.2 Tratamento de dados pessoais pelos beneficiários.....	9
ARTIGO II.8 – VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO.....	10
II.8.1 Informações sobre o financiamento da União e utilização do símbolo da União Europeia.....	10
II.8.2 Declarações de exoneração de responsabilidade da Comissão.....	10
ARTIGO II.9 – DIREITOS PREEXISTENTES, PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL).....	10
II.9.1 Propriedade dos resultados pelos beneficiários.....	10
II.9.2 Direitos preexistentes.....	10
II.9.3 Direitos de utilização pela União dos resultados e dos direitos preexistentes.....	11
ARTIGO II.10 – ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA AÇÃO.....	12
ARTIGO II.11 – SUBCONTRATAÇÃO DE TAREFAS QUE FAZEM PARTE DA AÇÃO.....	12
ARTIGO II.12 – APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS.....	13
ARTIGO II.13 – ALTERAÇÕES AO CONTRATO.....	13
ARTIGO II.14 – CESSÃO DE CRÉDITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS.....	14
ARTIGO II.15 – FORÇA MAIOR.....	14
ARTIGO II.16 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO.....	15
II.16.1 Suspensão da execução pelos beneficiários.....	15
II.16.2 Suspensão da execução pela Comissão.....	15
II.16.3 Efeitos da suspensão.....	16
ARTIGO II.17 – RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	16
II.17.1 Resolução do Contrato pelo coordenador.....	16
II.17.2 Cessação da participação de um ou mais beneficiários pelo coordenador.....	17
II.17.3 Resolução do Contrato ou cessação da participação de um ou mais beneficiários pela Comissão.....	17
II.17.4 Efeitos da resolução ou cessação.....	19

ARTIGO II.18 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÃO EXECUTÓRIA	20
PARTE B - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	21
ARTIGO II.19 – CUSTOS ELEGÍVEIS	21
II.19.1 Condições de elegibilidade dos custos	21
II.19.2 Custos diretos elegíveis	21
II.19.3 Custos elegíveis indiretos.....	22
II.19.4 Custos não elegíveis.....	22
ARTIGO II.20 – IDENTIFICABILIDADE E VERIFICABILIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS.....	23
II.20.1 Declaração dos custos e contribuições.....	23
II.20.2 Registos e outros documentos comprovativos dos custos e contribuições declarados.....	24
II.20.3 Condições para determinar a conformidade das práticas de contabilidade de custos	24
ARTIGO II.21 – ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS DAS ENTIDADES AFILIADAS AO BENEFICIÁRIO	25
ARTIGO II.22 – TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS	25
ARTIGO II.23 – INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS	26
ARTIGO II.24 – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E PRAZO DE PAGAMENTO	26
II.24.1 Suspensão de pagamentos	26
II.24.2 Suspensão do prazo de pagamento	27
ARTIGO II.25 – DETERMINAÇÃO DO MONTANTE FINAL DA SUBVENÇÃO.....	28
II.25.1 Passo 1 — Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo (lump sum).....	28
II.25.2 Passo 2 — Aplicar o limite do montante máximo da subvenção.....	29
II.25.3 Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro	29
II.25.4 Passo 4 — Redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações.....	29
ARTIGO II.26 – RECUPERAÇÃO.....	30
II.26.1 Recuperação no momento do apuramento do saldo final	30
II.26.2 Recuperação após as contas saldadas	30
II.26.3 Procedimento de recuperação.....	30
II.26.4 Juros de mora	31
II.26.5 Encargos bancários.....	31
ARTIGO II.27 – VERIFICAÇÕES, AUDITORIAS E AVALIAÇÕES	31
II.27.1 Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais.....	31
II.27.2 Dever de guardar a documentação	32
II.27.3 Obrigação de prestar informações.....	32
II.27.4 Visitas on-the-spot	32
II.27.5 Procedimento contraditório de auditoria	32
II.27.6 Efeitos dos resultados da auditoria	33
II.27.7 Correção de erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações.....	33
II.27.8 Verificações e inspeções pelo OLAF.....	34
II.27.9 Verificações e auditorias pelo Tribunal de Contas Europeu	35

ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS

PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

ARTIGO II.1 – DEFINIÇÕES

São aplicáveis as seguintes definições para efeitos do presente contrato:

«**Ação**»: o conjunto de atividades ou o projeto para o qual a subvenção é concedida, a realizar pelo beneficiário como descrito no Anexo II;

«**Informações ou documentos confidenciais**»: qualquer informação ou documento (em qualquer formato) recebido por uma das Partes da outra Parte, ou consultado por qualquer das Partes no âmbito da execução do Contrato, que qualquer das Partes tenha identificado por escrito como confidencial. Não pode incluir qualquer informação publicamente disponível;

«**Conflito de interesses**»: uma situação em que a execução imparcial e objetiva do Contrato pelo beneficiário se encontre comprometida por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a Comissão ou qualquer terceira Parte relacionada com o objeto do Contrato;

«**Custos diretos**»: os custos específicos que estão diretamente ligados à execução da ação e que, por isso, lhe podem ser diretamente atribuídos. Não podem incluir custos indiretos;

«**Força maior**»: qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das Partes e não imputável a falta ou negligência de uma delas ou das entidades por si subcontratadas, das entidades afiliadas ou de terceiros que recebem apoio financeiro, que impeça qualquer das Partes de executar uma das suas obrigações decorrentes do contrato e que não pôde ser resolvida apesar das diligências realizadas. Não podem ser invocados como motivo de *força maior*: os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, as falhas de um serviço, os defeitos dos equipamentos ou do material ou os atrasos na sua disponibilização, a menos que resultem diretamente de um caso reconhecido de *força maior*;

Notificação formal: forma de comunicação escrita entre as Partes, por correio postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas convincentes de que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado;

«**Fraude**»: qualquer ato ou omissão intencional lesivo dos interesses financeiros da União relacionado com a utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, ou a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica;

«**Período de execução**»: o período de execução das atividades que fazem parte da ação, como especificado no Artigo I.2.2;

«**Custos indiretos**»: os custos que não estão especifica e diretamente ligados à execução da ação e que, por isso, não lhe podem ser diretamente atribuídos. Não podem incluir quaisquer custos identificáveis ou declarados como custos diretos elegíveis;

«**Irregularidade**»: qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou omissão do beneficiário que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União;

«**Montante máximo da subvenção**»: a contribuição máxima da UE para a ação, definida no Artigo I.3.1;

«**Material preexistente**»: qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o beneficiário os utilizar na produção de um resultado da execução da ação;

«**Direitos preexistentes**»: quaisquer direitos de propriedade industrial e intelectual sobre material preexistente; pode consistir num direito de propriedade, direito de licença e/ou direito de uso pertencentes ao beneficiário ou quaisquer outros terceiros;

«**Pessoa relacionada**»: qualquer pessoa com o poder de representar o beneficiário ou de tomar decisões em seu nome;

«**Data de início**»: a data em que a execução da ação tem início, como previsto no Artigo I.2.2;

«**Subcontrato**»: um contrato, na aceção do Artigo II.10, que abrange a realização por terceiros de tarefas que fazem parte da ação descrita no Anexo II;

«**Erro substancial**»: qualquer violação de uma cláusula contratual resultante de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o orçamento da União.

ARTIGO II.2 – OBRIGAÇÕES GERAIS E PAPEL DOS BENEFICIÁRIOS

II.2.1 Obrigações gerais e papel dos beneficiários

Os beneficiários:

- (a) são conjunta e solidariamente responsáveis pela realização da ação nos termos do Contrato. Caso um beneficiário não execute a sua parte da ação, os outros beneficiários passam a ser responsáveis pela execução dessa parte (sem, no entanto, aumentar o *montante máximo da subvenção*);
- (b) têm de cumprir, individual e conjuntamente, todas as obrigações legais a que estejam vinculados nos termos da legislação da UE, internacional e nacional;
- (c) terão de tomar as providências adequadas a nível interno para a execução da ação de forma adequada. Estas disposições terão de ser coerentes com os termos do Contrato. Sempre que previsto nas Condições Especiais, essas disposições terão de assumir a forma de um acordo de cooperação interna entre os beneficiários.

II.2.2 Obrigações gerais e papel de cada beneficiário

Cada beneficiário terá de:

- (a) informar imediatamente o coordenador de quaisquer acontecimentos ou circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar ou atrasar a execução da ação;
- (b) informar de imediato o coordenador:
 - (i) de qualquer alteração da sua situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade, bem como de qualquer alteração da sua designação, endereço ou representante legal;
 - (ii) de qualquer alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade das suas entidades afiliadas, bem como de qualquer alteração de designação, endereço ou representante legal das mesmas;

- (c) fornecer atempadamente ao coordenador:
- (i) os dados necessários à elaboração dos relatórios, demonstrações financeiras e outros documentos previstos no Contrato;
 - (ii) todos os documentos necessários para a realização de auditorias, controlos ou avaliações, conforme previsto no Artigo II.27;
 - (iii) quaisquer outras informações a apresentar à Comissão de acordo com o Contrato, exceto se este exigir que tais informações sejam apresentadas diretamente pelo beneficiário à Comissão.

II.2.3 Obrigações gerais e papel do coordenador

O coordenador terá de:

- (a) acompanhar a implementação da ação, a fim de assegurar que a ação é executada em conformidade com os termos do Contrato;
- (b) servir de intermediário para todas as comunicações entre os beneficiários e a Comissão, salvo disposto em contrário no Contrato. O coordenador terá de, nomeadamente:
 - (i) informar imediatamente a Comissão:
 - de qualquer alteração do nome, endereço e representante legal de qualquer dos beneficiários ou das suas entidades afiliadas;
 - de qualquer alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade de qualquer dos beneficiários ou das suas entidades afiliadas;
 - de quaisquer acontecimentos ou circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar ou atrasar a execução da ação;
 - (ii) ser responsável por fornecer à Comissão todos os documentos e informações exigidos nos termos do Contrato, salvo disposto em contrário no próprio Contrato. Quando for exigida informação dos outros beneficiários, o coordenador será responsável pela sua obtenção e verificação, bem como pelo seu envio à Comissão;
- c) providenciar no sentido de que sejam apresentadas as garantias financeiras eventualmente necessárias nos termos do Contrato;
- d) redigir os pedidos de pagamento em conformidade com o Contrato;
- e) se for designado como o único destinatário dos pagamentos em nome de todos os beneficiários, assegurar que todos os pagamentos adequados são efetuados aos outros beneficiários sem atrasos indevidos;
- f) ser responsável pela apresentação de todos os documentos necessários para a realização de controlos e auditorias iniciados antes do pagamento do saldo e dos documentos necessários para a avaliação, como previsto no Artigo II.27.

O coordenador não pode subcontratar qualquer parte das suas tarefas aos outros beneficiários ou a qualquer outra Parte.

ARTIGO II.3 – COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

II.3.1 Forma e meios de comunicação

Quaisquer comunicações relacionadas com o Contrato ou com a sua execução terão de:

- (a) ser efetuadas por escrito (em papel ou formato eletrónico);
- (b) incluir o número do Contrato; e
- (c) ser efetuadas utilizando os contactos indicados no Artigo I.6.

Sempre que uma Parte solicitar confirmação escrita de uma mensagem de correio eletrónico num prazo razoável, o remetente terá de apresentar uma versão original da comunicação em papel, devidamente assinada, o mais rapidamente possível.

II.3.2 Data das comunicações

Qualquer comunicação é considerada efetuada no momento em que é recebida pela Parte destinatária, salvo se o Contrato estabelecer que a referida comunicação é considerada efetuada na data em que foi enviada.

Considera-se que o correio eletrónico foi recebido pela Parte destinatária no dia do seu envio, desde que seja enviado para o endereço indicado no Artigo I.6. A Parte remetente terá de poder provar a data de envio. Se a Parte remetente receber um relatório de mensagem não entregue, terá de envidar todos os esforços para garantir que a outra Parte recebe efetivamente a comunicação por correio eletrónico ou correio postal. Nesse caso, não se pode considerar que a Parte remetente faltou à sua obrigação de enviar a comunicação dentro de determinado prazo.

O correio enviado para a Comissão por serviços postais ou de mensagens considera-se recebido pela Comissão na data em que for registado pelo departamento identificado no Artigo I.6.2.

Considera-se que as *notificações formais* são recebidas pela Parte destinatária na data de receção indicada no comprovativo recebido pela Parte remetente de que a mensagem foi transmitida ao destinatário especificado.

ARTIGO II.4 – RESPONSABILIDADE POR DANOS

II.4.1 A Comissão não é responsável por quaisquer danos causados ou sofridos por qualquer dos beneficiários, incluindo danos causados a terceiros como consequência ou durante a execução da *ação*.

II.4.2 Salvo em caso de *força maior*, os beneficiários terão de indemnizar a Comissão por eventuais danos por esta sofridos em resultado da execução da *ação* ou pelo facto de a *ação* não ter sido executada em plena conformidade com o Contrato.

ARTIGO II.5 – CONFLITO DE INTERESSES

II.5.1 Os beneficiários terão de tomar todas as medidas necessárias para evitar situações de *conflito de interesses*.

II.5.2 Os beneficiários terão de informar a Comissão sem demora de qualquer situação que constitua ou possa conduzir a um *conflito de interesses*. Terão de tomar imediatamente todas as medidas necessárias para corrigir essa situação.

A Comissão pode verificar se as medidas tomadas são adequadas e pode exigir que sejam adotadas medidas adicionais dentro de um determinado prazo.

ARTIGO II.6 – CONFIDENCIALIDADE

II.6.1 Durante a execução da *ação* e por um período de cinco anos após o pagamento do saldo, as Partes terão de tratar com confidencialidade todas as *informações* e os *documentos confidenciais*.

II.6.2 As Partes só podem utilizar as *informações* e *documentos confidenciais* por qualquer motivo diferente do cumprimento das suas obrigações decorrentes do Contrato se tiverem obtido o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.

II.6.3 As obrigações de confidencialidade deixam de ser aplicáveis se:

- (a) a Parte que comunicou as informações concordar em desvincular a outra Parte dessas obrigações;
- (b) as *informações ou documentos confidenciais* se tornarem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;
- (c) a divulgação das *informações ou documentos confidenciais* for exigida por lei.

ARTIGO II.7 – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

II.7.1 Tratamento de dados pessoais pela Comissão

Quaisquer dados pessoais incluídos no Contrato serão tratados pela Comissão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e o Regulamento (UE) 679/2016, a partir da sua entrada em vigor em maio de 2018².

Esses dados serão tratados pelo responsável pelo tratamento dos dados identificado no Artigo I.6.I exclusivamente para a execução, gestão e acompanhamento do Contrato ou a proteção dos interesses financeiros da UE, incluindo controlos, auditorias e inquéritos em conformidade com o disposto no Artigo II.27. Os beneficiários têm o direito de acesso e correção dos seus dados pessoais. Para o efeito, terão de enviar quaisquer pedidos de informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais à entidade responsável pelo tratamento dos dados identificada no Artigo I.6.I.

Os beneficiários têm o direito de interpor recurso, a qualquer momento, junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

II.7.2 Tratamento de dados pessoais pelos beneficiários

Os beneficiários terão de proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do Contrato de acordo com o direito da UE e nacional aplicável em matéria de proteção de dados (incluindo autorizações ou requisitos de notificação).

Os beneficiários apenas podem conceder ao seu pessoal acesso aos dados que sejam estritamente necessários para a execução, gestão e acompanhamento do Contrato.

Os beneficiários comprometem-se a adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza dos dados pessoais em causa, a fim de:

- (a) impedir que uma pessoa não autorizada obtenha acesso aos sistemas informáticos de tratamento dos dados pessoais, e em especial:
 - (i) a leitura, cópia, alteração ou remoção não autorizada dos suportes de armazenamento;
 - (ii) a inserção de dados não autorizada, bem como qualquer divulgação, alteração ou supressão não autorizada dos dados pessoais armazenados;
 - (iii) a utilização não autorizada dos sistemas de tratamento de dados através de equipamento de transmissão de dados;
- (b) garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de processamento de dados só podem aceder aos dados pessoais abrangidos pelo seu direito de acesso;
- (c) registar quais os dados pessoais comunicados, quando e a quem;

² Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2000 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados; Regulamento (UE) 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE

- (d) garantir que o tratamento de dados pessoais por conta de terceiros só possa ser efetuado nos moldes definidos pela Comissão;
- (e) assegurar que durante a comunicação de dados pessoais e transporte de suportes de dados, estes não possam ser lidos, copiados ou apagados sem autorização;
- (f) conceber a sua estrutura organizacional de modo a cumprir as exigências de proteção dos dados.

ARTIGO II.8 – VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO

II.8.1 Informações sobre o financiamento da União e utilização do símbolo da União Europeia

Salvo pedido ou acordo em contrário por parte da Comissão, qualquer comunicação ou publicação pelos beneficiários, conjunta ou individualmente, relacionada com a ação, incluindo em conferências, seminários ou em qualquer informação ou material promocional (como brochuras, desdobráveis, cartazes, apresentações, em formato eletrónico, etc.), terá de:

- (a) indicar que a ação recebeu apoio financeiro da União; e
- (b) incluir o emblema da União Europeia.

Quando exibido em associação com outro logótipo, o emblema da União Europeia deve ter um destaque adequado.

A obrigação de exibir o emblema da União Europeia não confere aos beneficiários o direito de utilização exclusiva. Os beneficiários não podem apropriar-se do emblema da União Europeia ou de outra marca ou logótipo semelhante, quer através de registo quer por qualquer outro meio.

Para efeitos do primeiro, segundo e terceiro parágrafos e sob as condições aí especificadas, os beneficiários podem utilizar o emblema da União Europeia sem necessidade de autorização prévia da Comissão.

II.8.2 Declarações de exoneração de responsabilidade da Comissão

Qualquer comunicação ou publicação relacionada com a ação, realizada pelos beneficiários, conjunta ou individualmente, em qualquer forma e através de qualquer meio, deve mencionar:

- (a) que reflete apenas o ponto de vista do autor; e
- (b) que a Comissão não é responsável pela utilização que possa ser feita das informações nela contidas.

ARTIGO II.9 – DIREITOS PREEXISTENTES, PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL)

II.9.1 Propriedade dos resultados pelos beneficiários

Salvo disposição em contrário no Contrato, a propriedade dos resultados da ação, incluindo os direitos de propriedade industrial e intelectual, dos relatórios e de outros documentos correlacionados, pertence aos beneficiários.

II.9.2 Direitos preexistentes

Se a Comissão enviar aos beneficiários um pedido escrito, especificando quais os resultados que pretende utilizar, os beneficiários terão de:

- (a) elaborar uma lista que especifique todos os *direitos preexistentes* incluídos nesses resultados; e
- (b) enviar essa lista à Comissão, o mais tardar juntamente com o pedido de pagamento do saldo.

Os beneficiários terão de assegurar que dispõem, ou que as suas entidades afiliadas dispõem, de todos os *direitos preexistentes* durante a execução do Contrato.

II.9.3 Direitos de utilização pela União dos resultados e dos direitos preexistentes

Os beneficiários concedem à União os seguintes direitos de utilização dos resultados da *ação*:

- a) utilização para os seus próprios fins, nomeadamente disponibilização a pessoas que trabalhem para a Comissão, a outras instituições, agências e órgãos da União e a instituições dos Estados-Membros, bem como para os copiar e reproduzir, na totalidade ou em parte, e em número ilimitado de cópias;
- b) reprodução: o direito de autorizar a reprodução dos resultados, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
- c) comunicação ao público: o direito de autorizar qualquer visualização, execução ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação dos resultados à disposição do público de forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente; este direito também inclui a comunicação e transmissão por cabo ou por satélite;
- d) distribuição: o direito de autorizar qualquer forma de distribuição de resultados ou cópias dos resultados ao público;
- e) adaptação: o direito de alterar os resultados;
- f) tradução;
- g) o direito de armazenar e arquivar os resultados em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à Comissão, incluindo a digitalização ou conversão nouro formato para fins de preservação ou nova utilização;
- h) quando os resultados forem documentos, o direito de autorizar a sua reutilização, em conformidade com a Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão, na medida em que esta Decisão seja aplicável e os documentos sejam abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e não sejam excluídos por qualquer das suas disposições; para efeitos da presente disposição, a expressão «reutilização» e «documento» têm o significado que lhes é atribuído pela Decisão 2011/833/UE.

Os referidos direitos de utilização podem ainda ser especificados mais pormenorizadamente nas Condições Especiais.

Podem incluir-se outros direitos de utilização pela União nas Condições Especiais.

Os beneficiários terão de garantir à União o direito de utilizar quaisquer *direitos preexistentes* de propriedade industrial e intelectual que tenham sido incluídos nos resultados da *ação*. Salvo disposto em contrário nas Condições Especiais, esses *direitos preexistentes* terão de ser utilizados para os mesmos efeitos e sob as mesmas condições aplicáveis aos direitos de utilização dos resultados da *ação*.

As informações sobre o titular dos direitos de autor terão de ser mencionadas aquando da divulgação dos resultados pela União. Terão de ser apresentadas conforme se segue: «© — ano — nome do titular dos direitos. Todos os direitos reservados. Licenciado à União Europeia sob condições».

Se os beneficiários concederem direitos de utilização à Comissão, tal não afeta as suas obrigações de confidencialidade nos termos do Artigo II.6 ou a obrigação dos beneficiários nos termos do Artigo II.2.1.

ARTIGO II.10 – ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA AÇÃO

- II.10.1** Se a execução da ação exigir a aquisição de bens, obras ou serviços, os beneficiários terão de adjudicar o contrato ao candidato que apresente a proposta economicamente mais vantajosa ou, se apropriado, ao candidato que ofereça o preço mais baixo. Ao fazê-lo, terão de evitar qualquer *conflito de interesses*. Os beneficiários terão de garantir que a Comissão, o Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) possam exercer os seus direitos ao abrigo do Artigo II.27, também em relação aos respetivos subcontratantes.
- II.10.2** Os beneficiários que sejam «autoridades adjudicantes» na aceção de Diretiva 2014/24/UE³ ou «entidades adjudicantes» na aceção da Diretiva 2014/25/UE⁴ terão de respeitar a legislação nacional aplicável em matéria de contratos públicos.
Os beneficiários terão de garantir que as condições que lhes são aplicáveis nos termos dos Artigos II.4, II.5, II.6 e II.9 são igualmente aplicáveis aos adjudicatários do contrato.
- II.10.3** Os beneficiários serão os únicos responsáveis pela realização da ação e pelo respeito das disposições do Contrato.
- II.10.4** Se os beneficiários infringirem as suas obrigações previstas no Artigo II.10.1, os custos relacionados com o contrato em causa não são considerados elegíveis nos termos do Artigo II.19.2, alíneas c), d) e e).
Se os beneficiários não cumprirem qualquer das suas obrigações nos termos do Artigo II.10.2, a subvenção pode ser reduzida conforme estabelecido no Artigo II.25.4.

ARTIGO II.11 – SUBCONTRATAÇÃO DE TAREFAS QUE FAZEM PARTE DA AÇÃO

- II.11.1** Os beneficiários podem subcontratar tarefas que façam parte da ação. Nesse caso, terão de assegurar que, para além das condições especificadas no Artigo II.10, as seguintes condições são respeitadas:
- (a) a subcontratação não abrange as tarefas essenciais da ação;
 - (b) o recurso à subcontratação é justificado pela natureza da ação e necessidades da sua execução;
 - (c) os custos estimados da subcontratação são claramente identificáveis no orçamento previsional apresentado no Anexo II;
 - (d) qualquer recurso à subcontratação que não esteja previsto no Anexo II é comunicado pelo coordenador e aprovado pela Comissão; a Comissão pode aprovar:
 - i) antes de qualquer recurso à subcontratação, se os beneficiários solicitarem uma alteração, como previsto no Artigo II.13; ou
 - ii) após o recurso à subcontratação, se a subcontratação:
 - estiver especificamente justificada no relatório técnico intercalar ou final referido nos Artigos I.4.3 e I.4.4; e

³ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

⁴ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

- não implicar alterações ao Contrato que possam pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou violar o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos;
- (e) os beneficiários asseguram que as condições que lhes são aplicáveis nos termos do Artigo II.8 são igualmente aplicáveis aos subcontratados.

II.11.2 Se os beneficiários infringirem as suas obrigações previstas no Artigo II.11.1, alíneas a), b), c) ou d), os custos relacionados com o contrato em causa não são considerados elegíveis nos termos do Artigo II.19.2, alínea f).

Se os beneficiários não cumprirem qualquer das suas obrigações nos termos do Artigo II.11.1, alínea e), a subvenção pode ser reduzida em conformidade com o Artigo II.25.4.

ARTIGO II.12 – APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS

II.12.1 Se durante a execução da ação os beneficiários tiverem de conceder apoio financeiro a terceiros, terão de prestar esse apoio financeiro em conformidade com as condições especificadas no Anexo II. Segundo essas condições, terão de ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) o montante máximo do apoio financeiro; este não deve exceder 60 000 EUR por cada terceiro, exceto se o apoio financeiro for o principal objetivo da ação, como especificado no Anexo II;
- (b) os critérios para a determinação do montante exato do apoio financeiro;
- (c) os diferentes tipos de atividades que podem beneficiar de apoio financeiro, com base numa lista exaustiva;
- (d) os tipos ou categorias de pessoas que podem receber apoio financeiro;
- (e) os critérios para a concessão de apoio financeiro.

II.12.2 Em derrogação do disposto no Artigo II.12.1, caso o apoio financeiro assuma a forma de um prémio, os beneficiários terão de prestar esse apoio financeiro em conformidade com as condições especificadas no Anexo II. Segundo essas condições, terão de ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as condições de participação;
- b) os critérios de atribuição;
- c) o valor do prémio;
- d) as modalidades de pagamento.

II.12.3 Os beneficiários terão de assegurar que as condições que lhes são aplicáveis nos termos dos Artigos II.4, II.5, II.6, II.8, II.9 e II.27 são igualmente aplicáveis aos terceiros que recebem o apoio financeiro.

ARTIGO II.13 – ALTERAÇÕES AO CONTRATO

II.13.1 Qualquer alteração ao Contrato deve ser efetuada por escrito.

II.13.2 A alteração não pode ter por objeto ou efeito introduzir no Contrato alterações substanciais suscetíveis de pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou de infringir a igualdade de tratamento dos candidatos à subvenção.

- II.13.3** Os pedidos de alteração têm de:
- (a) ser devidamente justificados;
 - (b) ser acompanhados dos documentos comprovativos adequados; e
 - (c) ser enviados à outra Parte atempadamente, antes da produção de efeitos e, de qualquer forma, um mês antes do final do *período de execução*.
- A alínea c) não se aplica nos casos devidamente justificados pela Parte que requer a alteração, desde que a outra Parte concorde.
- II.13.4** Os pedidos de alteração em nome dos beneficiários terão de ser apresentados pelo coordenador. Caso seja solicitada a substituição do coordenador sem o seu acordo, o pedido terá de ser apresentado por todos os outros beneficiários e terá de ser acompanhado do parecer do coordenador ou da prova de que a sua opinião foi solicitada por escrito.
- II.13.5** As alterações entram em vigor na data da última assinatura pelas Partes ou na data da aprovação do pedido de alteração.
As alterações produzem efeitos numa data acordada pelas Partes ou, na sua ausência, na data em que a alteração entra em vigor.

ARTIGO II.14 – CESSÃO DE CRÉDITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS

- II.14.1** Os beneficiários não podem ceder a terceiros nenhum dos seus créditos sobre a Comissão, exceto quando autorizado pela Comissão com base num pedido escrito fundamentado do coordenador, efetuado em nome dos beneficiários.
Caso a Comissão não tenha aceite a cessão ou os respetivos termos não tenham sido respeitados, a cessão não tem efeito.
- II.14.2** Uma tal cessão não pode, em caso algum, dispensar os beneficiários das suas obrigações perante a Comissão.

ARTIGO II.15 – FORÇA MAIOR

- II.15.1** Se uma das Partes for confrontada com um caso de *força maior*, terá de enviar sem demora uma *notificação formal* à outra Parte, declarando a natureza da situação ou do evento, bem como a sua duração provável e efeitos previsíveis.
- II.15.2** As Partes terão de tomar todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos resultantes de um caso de *força maior*. Terão de envidar todos os esforços para retomar a execução da *ação* logo que possível.
- II.15.3** A Parte afetada pela *força maior* não será considerada como tendo faltado às suas obrigações contratuais, se tiver sido impedida de o fazer por um caso de *força maior*.

ARTIGO II.16 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO

II.16.1 Suspensão da execução pelos beneficiários

O coordenador, em nome dos beneficiários, pode suspender a execução da *ação*, ou de parte da mesma, quando circunstâncias excecionais, nomeadamente de *força maior*, tornarem a referida execução impossível ou demasiado difícil.

O coordenador terá de informar imediatamente a Comissão, indicando:

- (a) os motivos da suspensão, incluindo informações sobre a data ou o período em que ocorreram as circunstâncias excecionais; e
- (b) a data previsível de retoma da execução.

Quando as circunstâncias permitirem aos beneficiários retomarem a execução da *ação*, o coordenador terá de informar imediatamente a Comissão e apresentar um pedido de alteração ao Contrato como previsto no Artigo II.16.3. Esta obrigação não é aplicável em caso de resolução do Contrato ou de cessação da participação de um beneficiário nos termos dos Artigos II.17.1, II.17.2 ou alíneas c) ou d) do Artigo II.17.3.1.

II.16.2 Suspensão da execução pela Comissão

II.16.2.1 Motivos da suspensão

A Comissão pode suspender a execução da *ação*, na sua totalidade ou em parte:

- (a) se tiver provas de que um beneficiário é responsável por *erros substanciais*, *irregularidades* ou *fraude* no procedimento de atribuição da subvenção ou na execução do Contrato ou se um beneficiário não cumprir as suas obrigações decorrentes do Contrato;
- (b) se tiver provas de que um beneficiário é responsável por erros sistémicos ou recorrentes, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), que tenham sido concedidas ao beneficiário sob condições semelhantes, desde que esses erros, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
- (c) se suspeitar que um beneficiário é responsável por *erros substanciais*, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações no procedimento de atribuição da subvenção ou na execução do Contrato e precisar de verificar se estes ocorreram efetivamente.

II.16.2.2 Procedimento de suspensão

Passo 1 — Antes da suspensão da execução da *ação*, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

- (a) informando-o:
 - (i) que tenciona suspender a execução;
 - (ii) dos motivos da suspensão;
 - (iii) das condições necessárias para retomar a execução nos casos referidos nas alíneas a) e b) do Artigo II.16.2.1; e
- (b) convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias consecutivos a contar da receção da notificação formal.

Passo 2 - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, terá de enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o:

- (a)) da suspensão da execução;
- (b) dos motivos da suspensão; e
- (c) das condições necessárias para retomar a execução nos casos referidos nas alíneas a) e b) do Artigo II.16.2.1; ou
- (d) a data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido na alínea c) do Artigo II.16.2.1.

O coordenador terá de informar de imediato os outros beneficiários da suspensão. Esta produz efeitos cinco dias consecutivos após a receção da *notificação formal* pelo coordenador, ou numa data posterior à especificada.

Caso contrário, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a suspensão.

II.16.2.3 Retoma da execução

Para retomar a execução, os beneficiários terão de tomar todas as medidas para satisfazer o mais rapidamente possível as condições indicadas na notificação e terão de informar a Comissão de quaisquer progressos efetuados neste sentido.

Se as condições para o reinício da execução estiverem preenchidas ou as verificações necessárias tiverem sido efetuadas, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao coordenador:

- (a) informando-o de que as condições para o levantamento da suspensão estão preenchidas; e
- (b) convidando-o a apresentar um pedido de alteração do Contrato como previsto no Artigo II.16.3. Esta obrigação não é aplicável em caso de resolução do Contrato ou de cessação da participação de um beneficiário nos termos dos Artigos II.17.1, II.17.2 ou alíneas c), g) ou h) do Artigo II.17.3.1.

II.16.3 Efeitos da suspensão

Se a execução da *ação* puder ser retomada e o Contrato não tiver sido resolvido, terá de ser efetuada uma adenda ao Contrato de subvenção em conformidade com o Artigo II.13, a fim de:

- (a)) definir a data em que a *ação* deve ser retomada;
- (b) prolongar a duração da *ação*; e
- (c) introduzir outras alterações necessárias para adaptar a *ação* à nova situação.

A suspensão é levantada com efeitos a contar da data em que o Projeto é retomado estabelecida na adenda. Essa data pode ser anterior à data em que a adenda entra em vigor.

Os custos incorridos pelos beneficiários durante o período de suspensão relacionados com a execução da *ação* suspensa ou da parte suspensa não podem ser reembolsados nem cobertos pela subvenção.

A suspensão da execução da *ação* não afeta o direito da Comissão a resolver o Contrato ou à cessação da participação de um beneficiário nos termos do Artigo II.17.3, a reduzir a subvenção ou a recuperar montantes indevidamente pagos, nos termos dos Artigos II.25.4 e II.26.

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização decorrente da suspensão por iniciativa da outra Parte.

ARTIGO II.17 – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

II.17.1 Resolução do Contrato pelo coordenador

Os beneficiários podem pôr termo ao Contrato.

O coordenador terá de enviar uma *notificação formal* de resolução à Comissão, indicando:

- (a) os motivos da resolução; e
- (b) a data em que a resolução produz efeitos. A referida data terá de ser posterior à data da *notificação formal*.

Se o coordenador não indicar os motivos da cessação, ou se a Comissão considerar que os motivos invocados não a justificam, considera-se a cessação do Contrato abusiva.

A cessação produz efeitos na data especificada na *notificação formal*.

II.17.2 Cessação da participação de um ou mais beneficiários pelo coordenador

O coordenador pode pôr termo à participação de um ou mais beneficiários a pedido do beneficiário em causa ou em nome dos outros beneficiários.

O coordenador terá de enviar uma *notificação formal* de cessação à Comissão e informar o beneficiário em causa.

Em caso de cessação da participação do coordenador sem o acordo do mesmo, a *notificação formal* terá de ser efetuada por outro beneficiário (agindo em nome dos outros beneficiários).

A *notificação formal* terá de incluir:

- (a) os motivos da cessação;
- (b) a opinião do beneficiário em causa (ou a prova de que a sua opinião foi solicitada por escrito);
- (c) a data em que a cessação produz efeitos. A referida data terá de ser posterior à data da *notificação formal*; e
- (d) um pedido de aditamento, tal como previsto no Artigo II.17.4.2, alínea a).

Se o coordenador ou beneficiário não indicar os motivos da cessação, ou se a Comissão considerar que as razões invocadas não a justificam, considera-se que a cessação da participação é abusiva.

A cessação produz efeitos na data especificada na *notificação formal*.

II.17.3 Resolução do Contrato ou cessação da participação de um ou mais beneficiários pela Comissão

II.17.3.1 Causas da resolução ou cessação

A Comissão pode resolver o Contrato ou fazer cessar a participação de um ou mais beneficiários quando:

- (a) uma alteração jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do beneficiário for suscetível de afetar a execução do Contrato de maneira substancial ou de pôr em causa a decisão de concessão da subvenção;
- (b) após a cessação da participação de um ou vários beneficiários, as modificações necessárias do Contrato puserem em causa a decisão de concessão da subvenção ou resultarem no tratamento desigual dos requerentes;
- (c) os beneficiários não executarem a *ação* como especificado no Anexo II ou quando um beneficiário não cumprir outra obrigação substancial que lhe incumba nos termos do Contrato;
- (d) a execução da *ação* for impossível ou estiver suspensa devido a um caso de *força maior* ou a circunstâncias excecionais que:
 - (i) tornem a retoma impossível; ou
 - (ii) impliquem alterações do Contrato que ponham em causa a decisão de atribuição da subvenção ou constituam uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos candidatos;

- (e) coloquem um beneficiário ou qualquer pessoa que assuma responsabilidade ilimitada pelas dívidas desse beneficiário em qualquer das situações previstas no Artigo 106.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro⁵;
- (f) coloquem um beneficiário, ou qualquer *pessoa relacionada*, em qualquer das situações previstas no Artigo 106, n.º 1, nas alíneas c), d), e) ou f) ou no Artigo 106, n.º 2, do Regulamento Financeiro;
- (g)) a Comissão tiver provas de que um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* é responsável por *erros substanciais, irregularidades* ou *fraude* no procedimento de atribuição de subvenção ou na execução do Contrato, nomeadamente em caso de apresentação de informações falsas ou de omissão de informações exigidas;
- (h) a Comissão tiver provas de que um beneficiário é responsável por erros sistémicos ou recorrentes, *irregularidades, fraude* ou incumprimento das obrigações decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), que tenham sido concedidas sob condições semelhantes, desde que esses erros, *irregularidades, fraude* ou incumprimento das obrigações tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
- (i) a Comissão tiver enviado a um beneficiário, através do coordenador, uma *notificação formal* convidando-o a pôr termo à participação da sua entidade afiliada por esta se encontrar numa das situações previstas nas alíneas f), g) ou h), e esse beneficiário não tenha pedido uma alteração pondo termo à participação da entidade e reafetando as suas tarefas.

II.17.3.2 Procedimento de resolução

Passo 1 — Antes de resolver o Contrato ou de fazer cessar a participação de um ou mais beneficiários, a Comissão enviará uma *notificação formal* ao coordenador,

- (a) informando-o:
 - (i) de que tenciona resolver ou fazer cessar a participação;
 - (ii) dos motivos da resolução ou cessação; e
- (b) convidando-o, no prazo de 45 dias consecutivos a contar da receção da notificação formal:
 - (i) a apresentar observações em nome de todos os beneficiários; e
 - (ii) no caso referido no Artigo II.17.3.1, alínea c), a informar a Comissão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato.

Passo 2 — Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o da resolução ou cessação e da data em que produz efeitos. O coordenador terá de informar de imediato os outros beneficiários da resolução ou cessação.

Caso contrário, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a resolução ou cessação.

A resolução ou cessação produz efeitos:

- (a) no caso do Artigo II.17.3.1, alíneas a), b), c) e e): no dia indicado na *notificação formal* de resolução ou cessação referida no segundo parágrafo (ou seja, no passo 2);

⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União;

- (b) no caso do Artigo II.17.3.1, alíneas d), f), g), h) e i): no dia seguinte à receção pelo coordenador da *notificação formal* de resolução ou cessação referida no segundo parágrafo (ou seja, no passo 2).

II.17.4 Efeitos da resolução ou cessação

II.17.4.1 Efeitos da resolução do Contrato:

No prazo de 60 dias consecutivos a contar da data em que a resolução produz efeitos, o coordenador terá de apresentar um pedido de pagamento do saldo, como previsto no Artigo I.4.4.

Se a Comissão não receber o pedido de pagamento do saldo até à data referida, apenas os custos incluídos num relatório técnico aprovado e, se for caso disso, em demonstrações financeiras aprovadas, são reembolsados ou cobertos pela subvenção.

Se o Contrato for resolvido pela Comissão porque o coordenador não cumpriu a sua obrigação de apresentar o pedido de pagamento, o coordenador não pode apresentar qualquer pedido de pagamento após a resolução. Nesse caso, é aplicável o segundo parágrafo.

A Comissão calcula o montante da subvenção final referida no Artigo II.25 e do saldo referido no Artigo I.4.5 com base nos relatórios apresentados. Só os custos incorridos antes da resolução produzir efeitos serão reembolsados ou cobertos pela subvenção. Os custos relacionados com contratos cuja execução tiver lugar apenas após a resolução não são tidos em conta e não são reembolsados ou cobertos pela subvenção.

A Comissão pode reduzir o montante da subvenção em conformidade com o Artigo II.25.4 no caso de:

- (a) resolução abusiva do Contrato pelo coordenador na aceção do Artigo II.17.1; ou
- (b) resolução do Contrato pela Comissão por qualquer dos motivos previstos no Artigo II.17.3.1, alíneas c), f), g), h) e i).

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização com o fundamento de que a outra Parte resolveu o Contrato.

Após a cessação, as obrigações dos beneficiários continuam a ser aplicáveis, nomeadamente as previstas nos Artigos I.4, II.6, II.8, II.9, II.14, II.27 e em quaisquer disposições adicionais sobre a utilização dos resultados, tal como previsto nas Condições Especiais.

II.17.4.2 Efeitos da cessação da participação de um ou mais beneficiários:

- a) O coordenador terá de apresentar um pedido de alteração que inclua:
 - (i) uma proposta de reafetação das tarefas do beneficiário ou beneficiários objeto da cessação; e
 - (ii) se necessário, a inclusão de um ou mais novos beneficiários para suceder ao beneficiário ou beneficiários em causa em todos os seus direitos e obrigações ao abrigo do Contrato.

Se a Comissão fizer cessar a participação de um beneficiário, o coordenador terá de apresentar um pedido de alteração no prazo de 60 dias a contar da data em que a cessação produz efeitos.

Se o coordenador fizer cessar a participação de um beneficiário, o pedido de alteração terá de ser incluído na *notificação formal* de cessação referida no Artigo II.17.2.

Caso a cessação produza efeitos após o *período de execução*, não terá de ser incluído qualquer pedido de alteração, a menos que o beneficiário em causa seja o coordenador. Nesse caso, o pedido de alteração terá de propor um novo coordenador.

Caso o pedido de alteração seja rejeitado pela Comissão, o Contrato pode ser resolvido nos termos do Artigo II.17.3.1, alínea b). O pedido de alteração pode ser rejeitado caso ponha em causa a decisão de concessão ou se constituir uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos candidatos.

- b) O beneficiário em causa tem de apresentar ao coordenador:
 - (i) um relatório técnico; e

- (ii) uma demonstração financeira que abranja o período compreendido entre o final do período coberto pelo último relatório apresentado e a data em que a cessação produz efeitos.

O coordenador terá de incluir estas informações no pedido de pagamento do próximo período de apresentação de relatórios.

Só os custos incorridos antes da cessação produzir efeitos serão reembolsados ou cobertos pela subvenção. Os custos relacionados com contratos cuja execução tiver lugar apenas após a cessação não são tidos em conta, reembolsados ou cobertos pela subvenção.

A Comissão pode reduzir o montante da subvenção em conformidade com o Artigo II.25.4 no caso de:

- (a) cessação abusiva da participação de um beneficiário pelo coordenador na aceção do Artigo II.17.2 ou
- (b) cessação da participação de um beneficiário pela Comissão por qualquer dos motivos previstos no Artigo II.17.3.1, alíneas c), f), g), h) e i).

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização com o fundamento de que a outra Parte fez cessar a participação de um beneficiário.

Após a cessação, as obrigações do beneficiário em causa continuam a ser aplicáveis, nomeadamente as previstas nos Artigos I.4, II.6, II.8, II.9, II.14, II.27 e em quaisquer disposições adicionais sobre a utilização dos resultados, tal como previsto nas Condições Especiais.

ARTIGO II.18 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÃO EXECUTÓRIA

- II.18.1** O Contrato rege-se pelo direito da União aplicável complementado, sempre que necessário, pelo direito belga.
- II.18.2** Nos termos do Artigo 272 do TFUE, o Tribunal Geral ou, em caso de recurso, o Tribunal de Justiça da União Europeia, têm competência exclusiva para dirimir qualquer litígio entre a União e um beneficiário relativo à interpretação, aplicação ou validade do presente Contrato, caso o litígio não possa ser resolvido amigavelmente.
- II.18.3** Nos termos do Artigo 299 do TFUE, para efeitos de recuperação na aceção do Artigo II.26, a Comissão pode adotar uma decisão executória para impor obrigações pecuniárias a pessoas que não sejam Estados.
 Pode ser interposta uma *ação* contra a presente decisão junto do Tribunal Geral da União Europeia, em conformidade com o Artigo 263 do TFUE.

PARTE B - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO II.19 – CUSTOS ELEGÍVEIS

II.19.1 Condições de elegibilidade dos custos

Os *custos elegíveis* da *ação* são os custos efetivamente suportados pelo beneficiário e que satisfazem os seguintes critérios:

- (a) terem sido incorridos durante o *período de execução*, com exceção dos custos relativos ao pedido de pagamento do saldo e respetivos documentos comprovativos referido no Artigo I.4.4;
- (b) serem indicados no orçamento previsional da *ação*. O orçamento previsional consta do Anexo II;
- (c) terem sido incorridos em relação à *ação*, conforme descrita no Anexo II, e serem necessários para a sua execução;
- (d) serem identificáveis e verificáveis, em particular estarem inscritos na contabilidade do beneficiário e serem determinados de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis do país em que o beneficiário está estabelecido e com as práticas habituais de contabilidade do beneficiário;
- (e) satisfazerem os requisitos da legislação fiscal e social aplicável; e
- (f) serem razoáveis, justificados e respeitarem o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente no que se refere à economia e à eficiência.

II.19.2 Custos diretos elegíveis

Para serem elegíveis, os *custos diretos* da *ação* terão de cumprir as condições de elegibilidade definidas no Artigo II.19.1.

Em especial, as categorias de custos seguintes constituem *custos diretos* elegíveis, desde que satisfaçam as condições de elegibilidade definidas no Artigo II.19.1, bem como as condições que se seguem:

- a) os custos com o pessoal do beneficiário, vinculado por contrato de trabalho ou ato de nomeação equivalente, e que esteja afetado à *ação*, desde que estes custos estejam em linha com as políticas habituais do beneficiário em matéria de remuneração.

Estes custos incluem os salários efetivamente pagos, acrescidos das contribuições para a segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração. Podem ainda incluir suplementos de remuneração, incluindo pagamentos com base em contratos suplementares de qualquer natureza, desde que sejam pagos de forma consistente quando seja necessário o mesmo tipo de trabalho ou competências, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Os encargos com pessoas singulares que trabalhem ao abrigo de um contrato celebrado com o beneficiário que não seja um contrato de trabalho, ou destacados junto do beneficiário por terceiros a título oneroso, podem também ser incluídos nos custos de pessoal, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- (i) a pessoa trabalha em condições análogas às de um empregado (em particular no que respeita à forma como o trabalho é organizado, às tarefas executadas e às instalações onde são realizadas);
- (ii) o resultado do trabalho pertence ao beneficiário (a menos que, excecionalmente, tenha sido acordado em contrário); e
- (iii) os encargos não são significativamente diferentes dos encargos com o pessoal que desempenha tarefas idênticas ao abrigo de um contrato de trabalho com o beneficiário;

- b) as despesas de viagem e ajudas de custo relacionadas, desde que esses custos estejam em harmonia com as práticas habituais do beneficiário em matéria de deslocações;
- c) os custos de amortização dos equipamentos ou outros ativos (novos ou em segunda mão), conforme registados na contabilidade do beneficiário, desde que o ativo:
 - (i) seja amortizado de acordo com as normas internacionais de contabilidade e as práticas contabilísticas habituais do beneficiário; e
 - (ii) tenha sido adquirido de acordo com o Artigo II.10.1 se a aquisição ocorrer durante o *período de execução*;

Os custos de aluguer ou locação de equipamento ou outros bens também são elegíveis, desde que não excedam os custos de depreciação de equipamentos ou bens semelhantes e sejam excluídos de quaisquer taxas financeiras;

Para determinar os custos elegíveis, só pode ser tida em consideração a parte dos custos de amortização, aluguer ou locação financeira dos equipamentos correspondente à duração da ação e a taxa de utilização real para os fins da ação. Exceionalmente, as Condições Especiais podem prever a elegibilidade do custo total da compra do equipamento, quando tal se justifique pela natureza da ação e pelo contexto da utilização do equipamento ou bens;

- d) os custos de materiais consumíveis e de fornecimentos, desde que estes:
 - (i) sejam adquiridos em conformidade com o Artigo II.10.1; e
 - (ii) estejam diretamente afetados à ação;
- e) os custos decorrentes diretamente do disposto no Contrato (disseminação de informações, avaliação específica da ação, auditorias, traduções, reprodução), incluindo as despesas com garantias financeiras solicitadas, desde que os serviços correspondentes sejam adquiridos em conformidade com o Artigo II.10.1;
- f) os custos decorrentes de *subcontratos* na aceção do Artigo II.11, desde que as condições definidas no Artigo II.11.1, alíneas a), b), c) e d) sejam satisfeitas;
- g) os custos do apoio financeiro a terceiros na aceção do Artigo II.12, desde que as condições definidas nesse Artigo sejam satisfeitas;
- h) os direitos, impostos e encargos pagos pelo beneficiário, nomeadamente o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), desde que sejam incluídos nos *custos diretos* elegíveis, e salvo disposição em contrário no Contrato.

II.19.3 Custos elegíveis indiretos

Para serem elegíveis, os *custos indiretos* da ação terão de representar uma parcela razoável das despesas gerais do beneficiário e respeitar as condições de elegibilidade definidas no Artigo II.19.1.

Salvo disposição em contrário do Artigo I.3.2, os *custos indiretos* elegíveis terão de ser declarados com base numa taxa fixa de 7% do valor total dos *custos diretos* elegíveis.

II.19.4 Custos não elegíveis

Para além de quaisquer outros custos que não satisfaçam as condições definidas no Artigo II.19.1, os seguintes custos não são considerados elegíveis:

- (a) a remuneração do capital e dividendos pagos por um beneficiário;
- (b) as dívidas e os encargos da dívida;
- (c) as provisões para perdas ou dívidas;
- (d) os juros devedores;

- (e) os créditos duvidosos;
- (f) as perdas cambiais;
- (g) os custos de transferências da Comissão cobrados pelo banco a um beneficiário;
- (h) os custos declarados pelo beneficiário no âmbito de uma outra ação que receba uma subvenção financiada pelo orçamento da União. Nestas subvenções incluem-se as concedidas por um Estado-Membro e financiadas pelo orçamento da União e as concedidas por outras entidades que não a Comissão para a execução do orçamento da União. Em especial, os beneficiários que recebam uma subvenção de funcionamento financiada pelo orçamento da UE ou da Euratom, não poderão declarar custos indirectos para o(s) período(s) abrangido(s) pela subvenção de funcionamento, a menos que possam demonstrar que a subvenção de funcionamento não cobre quaisquer custos da acção;
- (i) as contribuições em espécie de terceiros;
- (j) as despesas excessivas ou mal programadas;
- (k) o IVA dedutível.

ARTIGO II.20 – IDENTIFICABILIDADE E VERIFICABILIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS

II.20.1 Declaração dos custos e contribuições

Cada beneficiário terá de declarar como custos elegíveis ou como contribuição solicitada:

- (a) no que respeita aos custos reais: os custos em que efetivamente incorreu para efeitos da ação;
- (b) no que respeita aos custos unitários ou contribuições unitárias: o montante obtido pelo produto do valor por unidade especificado no Anexo IV pelo número de unidades efetivamente utilizadas ou produzidas;
- (c) no que respeita aos custos de montante fixo (*lump sum*) ou contribuições de montante fixo (*lump sum*): o montante global especificado no Artigo I.3.2, se as correspondentes tarefas ou parte da ação, conforme descritas no Anexo II, foram executadas corretamente;
- (d) no que respeita aos custos de taxa fixa ou contribuições de taxa fixa: o montante obtido aplicando a taxa fixa especificada no Artigo I.3.2;
- (e) no que respeita aos custos unitários declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: o montante obtido pelo produto do valor por unidade com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário pelo número de unidades efetivamente utilizadas ou produzidas;
- (f) no que respeita aos custos de montante fixo (*lump sum*) declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: o montante global calculado com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário, se as correspondentes tarefas ou parte da ação foram executadas corretamente;
- (g) no que respeita aos custos de taxa fixa declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: o montante obtido aplicando a taxa fixa calculada de acordo com as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário.

II.20.2 Registos e outros documentos comprovativos dos custos e contribuições declarados

Cada beneficiário terá de apresentar os seguintes elementos, caso lhe sejam solicitados no contexto das verificações e auditorias descritas no Artigo II.27:

- (a) no que respeita aos custos reais: documentos comprovativos adequados para comprovar os custos declarados, tais como contratos, faturas e registos contabilísticos.
 Além disso, os procedimentos habituais de contabilidade e controlo interno do beneficiário terão de permitir a conciliação direta dos montantes declarados com os montantes registados nas suas demonstrações contabilísticas, bem como com os montantes indicados nos documentos comprovativos;
- (b) no que respeita aos custos unitários ou contribuições unitárias: documentos comprovativos adequados para comprovar o número de unidades declaradas.
 O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado por unidade;
- (c) no que respeita aos custos de montante fixo (*lump sum*) ou contribuições de montante fixo (*lump sum*): documentos comprovativos adequados para comprovar que a ação foi corretamente executada.
 O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado como montante fixo (*lump sum*);
- (d) no que respeita aos custos de taxa fixa ou contribuições de taxa fixa: documentos adequados que comprovem os custos elegíveis ou a contribuição solicitada a que a taxa fixa se aplica.
 Contudo, o beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem de apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar a taxa fixa aplicada;
- (e) no que respeita aos custos unitários declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: documentos comprovativos adequados para comprovar o número de unidades declaradas;
- (f) no que respeita aos custos de montante fixo (*lump sum*) declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: documentos comprovativos adequados para comprovar que a ação foi corretamente executada;
- (g) no que respeita aos custos de taxa fixa declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: documentos adequados que comprovem os custos elegíveis ou a contribuição solicitada a que a taxa fixa se aplica.

II.20.3 Condições para determinar a conformidade das práticas de contabilidade de custos

II.20.3.1 Nos casos previstos no Artigo II.20.2, alíneas e), f) e g), o beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis diretos incorridos, mas tem de assegurar que as práticas de contabilidade de custos utilizadas para declarar os custos elegíveis estão em conformidade com as seguintes condições:

- (a) as práticas de contabilidade de custos utilizadas são as suas práticas habituais de contabilidade de custos e são aplicadas de forma coerente, com base em critérios objetivos e independentes da fonte de financiamento;
- (b) os custos declarados podem ser diretamente conciliados com os montantes registados na sua contabilidade geral; e

- (c) as categorias de custos utilizadas para determinar os custos declarados excluem quaisquer custos inelegíveis ou custos cobertos por outras formas de subvenção, em conformidade com o Artigo I.3.2.

II.20.3.2 Se as Condições Especiais o previrem, o beneficiário pode apresentar à Comissão um pedido convidando-a a avaliar a conformidade das suas práticas habituais de contabilidade de custos. Se tal for exigido nas Condições Especiais, o pedido terá de ser acompanhado de um certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos («certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos»).

Este certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos terá de ser:

- (a) elaborado por um revisor oficial de contas ou, se o beneficiário for um organismo público, por um agente público competente e independente; e
 (b) elaborado em conformidade com o Anexo VI;

O certificado terá de atestar que as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário utilizadas para declarar os custos elegíveis estão em conformidade com as condições especificadas no Artigo II.20.3.1 e com eventuais condições suplementares previstas nas Condições Especiais.

II.20.3.3 Se a Comissão confirmar que as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário estão conformes, os custos declarados em aplicação dessas práticas não podem ser contestados posteriormente, se:

- (a) as práticas efetivamente utilizadas forem conformes com as aprovadas pela Comissão; e
 (b) o beneficiário não ocultou quaisquer elementos de informação para efeitos da homologação das suas práticas de contabilidade de custos.

ARTIGO II.21 – ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS DAS ENTIDADES AFILIADAS AO BENEFICIÁRIO

Se as Condições Especiais incluírem uma disposição sobre as entidades afiliadas aos beneficiários, os custos incorridos por essas entidades são elegíveis, se:

- (a) satisfizerem as mesmas condições aplicáveis ao beneficiário previstas nos Artigos II.19 e II.20; e
 (b) o beneficiário a que a entidade está afiliada assegurar que as condições que lhe são aplicáveis nos termos dos Artigos II.4, II.5, II.6, II.8, II.10, II.11 e II.27 são igualmente aplicáveis a essa entidade.

ARTIGO II.22 – TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS

Os beneficiários estão autorizados a ajustar o orçamento previsional definido no Anexo II por meio de transferências entre si e entre as diferentes categorias orçamentais, caso a ação seja executada em conformidade com o descrito no Anexo II. Este ajustamento não implica a apresentação de um pedido de alteração do Contrato previsto no Artigo II.13.

No entanto, os beneficiários não podem adicionar custos relacionados com *subcontratos* não previstos no Anexo II, a não ser que esses *subcontratos* adicionais sejam aprovados pela Comissão em conformidade com o Artigo II.11.1, alínea d).

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, caso os beneficiários queiram modificar o valor da contribuição a que cada um deles tem direito nos termos da alínea c) do terceiro parágrafo do Artigo II.26.3, o coordenador terá de solicitar a alteração do Contrato de acordo com o Artigo II.13.

Os primeiros três parágrafos não são aplicáveis a montantes que, de acordo com o Artigo I.3.2, assumam a forma de montantes fixos (*lump sums*).

ARTIGO II.23 – INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

A Comissão pode resolver o Contrato nos termos do Artigo II.17.3.1, alínea c), e pode reduzir a subvenção, nos termos do Artigo II.25.4, se o coordenador:

- (a) não apresentar um pedido de pagamento intermédio ou de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos referidos nos Artigos I.4.3 e I.4.4, no prazo de 60 dias consecutivos após o termo do período de apresentação de relatórios correspondente; e
- (b) continuar a não apresentar esse pedido no prazo de 60 dias consecutivos após uma notificação escrita nesse sentido enviada pela Comissão.

ARTIGO II.24 – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E PRAZO DE PAGAMENTO

II.24.1 Suspensão de pagamentos

II.24.1.1 Motivos da suspensão

A Comissão pode, a qualquer momento, suspender no todo ou em parte o pagamento de adiantamento, os pagamentos intermédios a um ou mais beneficiários ou o pagamento do saldo a todos os beneficiários:

- (a) se tiver provas de que um beneficiário é responsável por *erros substanciais*, *irregularidades* ou *fraude* no procedimento de atribuição de subvenção ou na execução do Contrato ou se um beneficiário não cumprir as suas obrigações decorrentes do Contrato;
- (b) se tiver provas de que um beneficiário é responsável por erros sistémicos ou recorrentes, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica ('Euratom'), que tenham sido concedidas ao beneficiário sob condições semelhantes, desde que esses erros, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
- (c) se suspeitar que um beneficiário é responsável por *erros substanciais*, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações no procedimento de atribuição de subvenção ou na execução do Contrato e precisar de verificar se estes ocorreram efetivamente.

II.24.1.2 Procedimento de suspensão

Passo I — Antes da suspensão dos pagamentos, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

- (a) informando-o:
 - (i) da sua intenção de suspender os pagamentos;
 - (ii) dos motivos da suspensão;

- (iii) nos casos referidos no Artigo II.24.1.1, alíneas a) e b), das condições que devem ser preenchidas para os pagamentos recomeçarem; e
- (b) convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias consecutivos a contar da receção da *notificação formal*.

Passo 2 — Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, terá de enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o:

- (a)) da suspensão dos pagamentos;
- (b) dos motivos da suspensão;
- (c) das condições necessárias para os pagamentos recomeçarem nos casos referidos no Artigo II.24.1.1, alíneas a) e b);
- (d) da data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no Artigo II.24.1.1, alínea c).

O coordenador terá de informar imediatamente os outros beneficiários da suspensão. A suspensão produz efeitos na data em que a Comissão envia a *notificação formal* de suspensão (Passo 2).

Caso contrário, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a suspensão.

II.24.1.3 Efeitos da suspensão

Durante o período de suspensão dos pagamentos, o coordenador não tem o direito de apresentar:

- (a)) quaisquer pedidos de pagamento e documentos comprovativos referidos nos Artigos I.4.3 e I.4.4; ou
- (b) se a suspensão afetar os adiantamentos ou os pagamentos intermédios a um ou mais beneficiários, quaisquer pedidos de pagamento e documentos comprovativos relativos à participação do(s) beneficiário(s) em causa na *ação*.

Os pedidos de pagamento e documentos comprovativos correspondentes podem ser apresentados logo que possível após o recomeço dos pagamentos, ou podem ser incluídos no primeiro pedido de pagamento devido na sequência do recomeço dos pagamentos, de acordo com o calendário apresentado no Artigo I.4.1.

A suspensão dos pagamentos não afeta o direito do coordenador suspender a execução da *ação*, como previsto no Artigo II.16.1, ou de resolver o Contrato ou fazer cessar a participação de um beneficiário nos termos dos Artigos II.17.1 e II.17.2.

II.24.1.4 Recomeço dos pagamentos

Para que a Comissão recomece os pagamentos, os beneficiários terão de tomar todas as medidas para satisfazer o mais rapidamente possível as condições indicadas na notificação e terão de informar a Comissão de quaisquer progressos efetuados neste sentido.

Caso sejam satisfeitas as condições que permitem recomeçar os pagamentos, a suspensão é levantada. A Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o desse facto.

II.24.2 **Suspensão do prazo de pagamento**

II.24.2.1 A Comissão pode suspender em qualquer momento o prazo de pagamento fixado nos Artigos I.4.2, I.4.3 e I.4.5 se um pedido de pagamento não puder ser aprovado pelo facto de:

- (a) não estar conforme com o Contrato;
- (b) não tiverem sido apresentados os documentos comprovativos adequados; ou

- (c) haver dúvidas sobre a elegibilidade dos custos declarados na demonstração financeira e serem necessários controlos, avaliações, auditorias ou inquéritos adicionais.

II.24.2.2 A Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o:

- (a)) da suspensão; e
 (b) dos motivos da suspensão.

A suspensão produz efeitos na data em que a Comissão envia a *notificação formal*.

II.24.2.3 Se as condições que levaram à suspensão do prazo de pagamento deixarem de se verificar, a suspensão é levantada e recomeça a contagem do período restante.

Se a suspensão for superior a dois meses, o coordenador pode perguntar à Comissão se a suspensão vai continuar.

Se o prazo de pagamento tiver sido suspenso devido ao facto de os relatórios técnicos ou demonstrações financeiras não estarem conformes com o Contrato e o novo relatório ou demonstração financeira não for apresentado, ou se for rejeitado, a Comissão pode resolver o Contrato ou fazer cessar a participação do beneficiário nos termos do Artigo II.17.3.1, alínea c), e reduzir o montante da subvenção como previsto no Artigo II.25.4.

ARTIGO II.25 – DETERMINAÇÃO DO MONTANTE FINAL DA SUBVENÇÃO

O montante final da subvenção depende da medida em que a *ação* é efetivamente executada nos termos do Contrato.

O montante final da subvenção é calculado pela Comissão no momento do pagamento do saldo. O cálculo envolve os seguintes passos:

Passo 1 — Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo (*lump sum*)

Passo 2 — Aplicar o limite do *montante máximo da subvenção*

Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro

Passo 4 — Aplicar a redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações.

II.25.1 Passo 1 — Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo (*lump sum*)

Este passo é aplicado da seguinte forma:

- (a)) Quando, nos termos do Artigo I.3.2, a subvenção assumir a forma de reembolso de custos elegíveis, o montante será calculado aplicando a taxa de reembolso especificada no Anexo III aos custos elegíveis da *ação* aprovados pela Comissão para as correspondentes categorias de custos, relativamente aos beneficiários e entidades afiliadas;
- (b) Quando, nos termos do Artigo I.3.2, a subvenção assumir a forma de uma contribuição unitária, o montante será calculado multiplicando a contribuição unitária especificada no Anexo IV pelo número efetivo de unidades aprovadas pela Comissão para os correspondentes beneficiários e entidades afiliadas;

- (c) Quando, nos termos do Artigo 1.3.2, a subvenção assumir a forma de uma contribuição de montante fixo (*lump sum*), a Comissão aplica o montante fixo (*lump sum*) especificado nesse Artigo para os correspondentes beneficiários e entidades afiliadas, se considerar que as correspondentes tarefas ou parte da ação foram corretamente executadas em conformidade com o Anexo II;
- (d) Quando, nos termos do Artigo 1.3.2, a subvenção assumir a forma de uma contribuição de taxa fixa, esta taxa será aplicada aos custos elegíveis ou à contribuição aprovada pela Comissão para os correspondentes beneficiários e entidades afiliadas.

Quando o Artigo 1.3.2 prever uma combinação de diferentes formas de subvenções, esses montantes terão de ser somados.

II.25.2 Passo 2 — Aplicar o limite do montante máximo da subvenção

O montante total pago aos beneficiários pela Comissão não pode, em circunstância alguma, exceder o *montante máximo da subvenção*.

Se o montante obtido após o passo I for superior ao montante máximo da subvenção, será limitado a este último.

II.25.3 Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro

A subvenção não pode produzir lucro para os beneficiários, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais.

Por «lucro» entende-se um excedente do montante obtido após os passos 1 e 2, acrescido das receitas totais da ação, em relação aos custos totais elegíveis da ação.

Os custos elegíveis da ação a ter em conta são o total consolidado dos custos elegíveis aprovados pela Comissão para as categorias de custos reembolsadas de acordo com o Artigo 1.3.2.

As receitas totais da ação são as receitas totais consolidadas apuradas, geradas ou confirmadas na data em que o pedido de pagamento do saldo é elaborado pelo coordenador.

São considerados receitas:

- (a) os rendimentos gerados pela ação;
- (b) as contribuições financeiras especificamente atribuídas por terceiros a um beneficiário ou a uma entidade afiliada para o financiamento dos custos elegíveis da ação reembolsados pela Comissão nos termos do Artigo 1.3.2.

Não são consideradas receitas:

- (a) as contribuições financeiras de terceiros, se puderem ser utilizadas para cobrir custos que não sejam custos elegíveis nos termos do Contrato;
- (b) as contribuições financeiras de terceiros sem obrigação de restituição de montantes não utilizados no final do período de execução.

Caso seja gerado lucro, este será deduzido proporcionalmente à taxa final de reembolso dos custos elegíveis reais da ação aprovados pela Comissão para as categorias de custos mencionadas no Artigo 1.3.2 (em comparação com o valor calculado seguindo os passos 1 e 2).

II.25.4 Passo 4 — Redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações

A Comissão pode reduzir o *montante máximo da subvenção*, caso a ação não tenha sido corretamente executada conforme descrito no Anexo II (ou seja, no caso de não ter sido executada ou ter sido executada incorreta, parcial ou tardiamente), ou em caso de incumprimento de outra obrigação ao abrigo do Contrato.

O montante da redução é proporcional ao grau em que a ação foi incorretamente executada ou à gravidade do incumprimento.

Antes de reduzir a subvenção, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

- (a) informando-o:
 - (i) de que tenciona reduzir o *montante máximo da subvenção*;
 - (ii) do montante em que tenciona reduzir a subvenção;
 - (iii) dos motivos da redução; e
- (b) convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias consecutivos a contar da receção da notificação formal.

Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar a redução apesar das observações recebidas, enviará ao coordenador uma *notificação formal* informando-o da sua decisão.

Se a subvenção for reduzida, a Comissão terá de calcular o montante da subvenção reduzida deduzindo o montante da redução (calculado proporcionalmente à execução incorreta da ação ou à gravidade do incumprimento das obrigações) ao *montante máximo da subvenção*.

O montante final da subvenção será o menor dos dois valores seguintes:

- (a) o montante obtido após os Passos 1 a 3; ou
- (b) o montante da subvenção reduzida após o Passo 4.

ARTIGO II.26 – RECUPERAÇÃO

II.26.1 Recuperação no momento do apuramento do saldo final

Quando o montante do saldo assumir a forma de uma recuperação, o coordenador terá de reembolsar o montante em questão à Comissão, mesmo no caso de não ter sido o destinatário final do montante devido.

II.26.2 Recuperação após as contas saldadas

Se um montante for recuperado em conformidade com os Artigos II.27.6, II.27.7 e II.27.8, o beneficiário objeto das conclusões de auditoria ou do OLAF terá de reembolsar à Comissão o montante em questão. Se as conclusões de auditoria não disserem respeito a um beneficiário específico (ou suas entidades afiliadas), o coordenador terá de reembolsar à Comissão o montante em questão, mesmo no caso de não ter sido o destinatário final do montante devido.

Cada beneficiário é responsável pelo reembolso de qualquer montante pago indevidamente pela Comissão como contribuição para os custos incorridos pelas suas entidades afiliadas.

II.26.3 Procedimento de recuperação

Antes da recuperação, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em causa:

- (a) informando-o de que tenciona proceder à recuperação do montante indevidamente pago;
- (b) especificando o montante em dívida e os motivos da recuperação; e
- (c) convidando o beneficiário a apresentar observações dentro de um período específico.

Se não forem apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas pelo beneficiário, a Comissão decidir prosseguir com a recuperação, a Comissão pode confirmar a recuperação mediante uma *notificação formal* ao beneficiário através de uma nota de débito, especificando os termos e a data do pagamento.

Se o pagamento não for efetuado até à data especificada na nota de débito, a Comissão procederá à recuperação do montante devido:

- (a)) por *offsetting*, sem necessidade de consentimento prévio do beneficiário, através de quaisquer montantes devidos ao beneficiário pela Comissão ou por uma agência executiva (a partir do orçamento da União ou da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom)) (*'offsetting'*);
 Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de salvaguardar os interesses financeiros da União, a Comissão pode recuperar os montantes através de *offsetting* antes da data devida;
 Pode ser interposta uma ação contra esse *offsetting* junto do Tribunal Geral da União Europeia, em conformidade com o Artigo 263 do TFUE;
- (b) pelo acionamento da garantia financeira, se estiver prevista no artigo I.4.2 («acionamento da garantia financeira»);
- (c) responsabilizando os beneficiários, conjunta e solidariamente, até ao limite da contribuição máxima da UE indicada, relativamente a cada beneficiário, no orçamento previsional (última versão do Anexo II);
- (d) através de uma ação judicial, nos termos do Artigo II.18.2 ou das Condições Especiais ou adotando uma decisão executória nos termos do Artigo II.18.3.

II.26.4 Juros de mora

Se o pagamento não for efetuado até à data fixada na nota de débito, o montante a recuperar é acrescido de juros de mora, à taxa indicada no Artigo I.4.14, a partir do dia seguinte à data de pagamento fixada na nota de débito, até à data, inclusive, em que a Comissão receber o pagamento integral do montante.

Os pagamentos parciais são imputados primeiramente às despesas, encargos e juros de mora e em seguida ao capital.

II.26.5 Encargos bancários

Os encargos bancários incorridos no processo de recuperação são suportados pelo beneficiário em causa, a não ser que a Diretiva 2007/64/CE⁶ seja aplicável.

ARTIGO II.27 – VERIFICAÇÕES, AUDITORIAS E AVALIAÇÕES

II.27.1 Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais

A Comissão pode, durante a execução da ação ou posteriormente, efetuar controlos e auditorias técnicas e financeiras para determinar se os beneficiários estão a executar corretamente a ação e a respeitar as obrigações decorrentes da mesma. Também pode verificar os registos dos beneficiários para efeitos de avaliação periódica de montantes fixos (*lump sums*), custos unitários ou montantes baseados numa taxa fixa.

As informações e os documentos fornecidos no âmbito das verificações ou auditorias têm de ser tratados com confidencialidade.

Além disso, a Comissão também pode proceder a uma avaliação intercalar ou final do impacto da ação, medido em função do objetivo do programa da União em causa.

As verificações, auditorias ou avaliações da Comissão podem ser realizadas diretamente pelos seus funcionários ou por um outro organismo externo autorizado pela Comissão para esse efeito.

A Comissão pode iniciar essas verificações, auditorias ou avaliações durante a execução do Contrato e por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo. Este período será limitado a três anos se o montante máximo da subvenção não for superior a 60 000 EUR.

⁶ Diretiva 2007/64/CE⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE

Considera-se o processo de verificação, auditoria ou avaliação iniciado na data de receção da carta da Comissão que o anuncia.

Se a auditoria for efetuada em relação a uma entidade afiliada, o beneficiário em causa terá de informar essa entidade afiliada.

II.27.2 Dever de guardar a documentação

Os beneficiários terão de guardar todos os documentos originais, em especial os registos de contabilidade e fiscais, arquivados de forma adequada, incluindo originais digitalizados quando autorizados pelo respetivo direito nacional e nas condições aí previstas, por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo. Este período será limitado a três anos se o *montante máximo da subvenção* não for superior a 60 000 EUR.

Os períodos previstos no primeiro e segundo parágrafos são prolongados se estiverem em curso auditorias, recursos, litígios ou ações relativos à subvenção, incluindo no caso referido no Artigo II.27.7. Nesses casos, os beneficiários terão de guardar todos os documentos até que essas auditorias, recursos, litígios ou ações estejam encerrados.

II.27.3 Obrigação de prestar informações

Em caso de verificação, auditoria ou avaliação iniciada antes do pagamento do saldo, o coordenador compromete-se a facultar todas as informações, incluindo em formato eletrónico, solicitadas pela Comissão ou por qualquer outro organismo externo mandatado por esta.

Se for caso disso, a Comissão pode solicitar que o beneficiário forneça essas informações diretamente.

Em caso de verificação ou auditoria iniciada após o pagamento do saldo, as informações referidas no parágrafo anterior terão de ser fornecidas pelo beneficiário em causa.

Se o beneficiário em causa não cumprir as obrigações previstas no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão pode considerar:

- (a)) não elegíveis os custos insuficientemente justificados pelas informações fornecidas pelo beneficiário;
- (b) indevidas quaisquer contribuições unitárias, de montante fixo (*lump sum*) ou com base numa taxa fixa insuficientemente justificadas pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

II.27.4 Visitas *on-the-spot*

Durante uma visita *on-the-spot*, os beneficiários terão de permitir que os funcionários da Comissão e o pessoal externo autorizado pela Comissão acedam aos locais e instalações em que a *ação* está a ser ou foi executada, bem como a todas as informações necessárias, incluindo em formato eletrónico.

Os beneficiários terão de certificar-se de que as informações estão disponíveis no momento da visita no local e que a informação solicitada é fornecida de modo adequado.

Se o beneficiário em causa recusar o acesso aos locais, instalações e informações, como previsto no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão pode considerar:

- (a) não elegíveis os custos insuficientemente justificados pelas informações fornecidas pelo beneficiário;
- (b) indevidas quaisquer contribuições unitárias, de montante fixo (*lump sum*) ou com base numa taxa fixa insuficientemente justificadas pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

II.27.5 Procedimento contraditório de auditoria

Com base nos resultados da auditoria, será elaborado um relatório provisório («projeto de relatório de auditoria»). O relatório será enviado pela Comissão, ou pelo seu representante autorizado, ao beneficiário em causa, que disporá de um prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de receção para apresentar observações. O relatório final («relatório final de auditoria») será enviado ao beneficiário em causa no prazo de 60 dias consecutivos a contar do termo do prazo para a apresentação de observações.

II.27.6 Efeitos dos resultados da auditoria

Com base nos resultados finais da auditoria, a Comissão pode tomar as medidas que considerar necessárias, incluindo a recuperação, no momento ou após o pagamento do saldo, de parte ou da totalidade dos pagamentos por si efetuados, em conformidade com o Artigo II.26.

No caso de resultados finais de auditoria posteriores ao pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre o montante final revisto da subvenção, determinado nos termos do Artigo II.25, e o montante total pago aos beneficiários ao abrigo do Contrato para a execução da ação.

II.27.7 Correção de erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações

II.27.7.1 A Comissão pode alargar os resultados de auditorias a outras subvenções a esta subvenção se:

- (a)) o beneficiário em causa for responsável por erros sistémicos ou recorrentes, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações decorrentes de outras subvenções concedidas sob condições semelhantes, desde que esses erros, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento tenham um impacto significativo nesta subvenção; e
- (b) as conclusões finais da auditoria forem enviadas ao beneficiário em causa através de uma *notificação formal*, juntamente com a lista das subvenções afetadas por essas verificações no prazo referido no Artigo II.27.1.

O alargamento dos resultados pode ter por efeito:

- (a) a rejeição dos custos como não elegíveis;
- (b) a redução da subvenção, como previsto no Artigo II.25.4;
- (c) a recuperação dos montantes indevidamente pagos, como previsto no Artigo II.26;
- (d) a suspensão de pagamentos, como previsto no Artigo II.24.1;
- (e) a suspensão da execução da ação, como previsto no Artigo II.16.2;
- (f) a resolução, como previsto no Artigo II.17.3.

II.27.7.2 A Comissão envia uma *notificação formal* ao beneficiário em causa, informando-o dos erros sistémicos ou recorrentes e da sua intenção de proceder ao alargamento dos resultados da auditoria, juntamente com a lista das subvenções afetadas.

(a) Se as verificações disserem respeito à elegibilidade dos custos, o procedimento é o seguinte:

Passo I — A *notificação formal* terá de incluir:

- (i) um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelos resultados;
- (ii) um pedido de apresentação de demonstrações financeiras revistas relativamente a todas as subvenções afetadas;
- (iii) sempre que possível, a taxa de correção para extrapolação estabelecida pela Comissão para calcular os montantes a rejeitar com base nos erros sistémicos ou recorrentes, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento de obrigações, se o beneficiário em causa:
 - considerar que a apresentação de demonstrações financeiras revistas não é possível ou viável; ou
 - não apresentar as demonstrações financeiras revistas.

Passo 2 — O beneficiário em causa dispõe de um prazo de 60 dias consecutivos a contar da receção da *notificação formal* para apresentar as suas observações, as demonstrações financeiras revistas ou uma proposta de método de correção alternativo devidamente justificada. Este prazo pode ser prorrogado pela Comissão em casos justificados.

Passo 3 — Se o beneficiário em causa apresentar demonstrações financeiras revistas que tenham em conta os resultados, a Comissão determina o montante a corrigir com base nessas demonstrações revistas. Se o beneficiário propuser um método de correção alternativo e a Comissão o aceitar, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em causa, informando-o:

- (i) de que aceita o método alternativo;
- (ii) dos custos elegíveis revistos calculados através da aplicação deste método.

Caso contrário, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em causa informando-o:

- (i) de que não aceita as observações ou o método alternativo proposto;
- (ii) dos custos elegíveis revistos aplicando o método de extrapolação inicialmente notificado ao beneficiário.

No caso de erros sistémicos ou recorrentes, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações detetados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre:

- (i) o montante final revisto da subvenção, determinado em conformidade com o Artigo II.25 com base nos custos elegíveis revistos declarados pelo beneficiário e aprovados pela Comissão, ou com base nos custos elegíveis revistos após extrapolação; e
- (ii) o montante total pago aos beneficiários ao abrigo do Contrato para execução da ação;

(b) Se os resultados disserem respeito a uma execução incorreta ou ao incumprimento de outra obrigação, o procedimento será o seguinte:

Passo 1 — A *notificação formal* terá de incluir:

- (i) um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelos resultados e
- (ii) a correção forfetária que a Comissão tenciona aplicar ao *montante máximo da subvenção* ou a parte dela, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Passo 2 — O beneficiário em causa dispõe de um prazo de 60 dias consecutivos a contar da receção da *notificação formal* para apresentar as suas observações ou propor uma taxa de correção forfetária alternativa devidamente justificada.

Passo 3 — Se a Comissão aceitar a taxa forfetária alternativa proposta pelo beneficiário em causa, terá de enviar-lhe uma *notificação formal*, informando-o:

- (i) de que aceita a taxa alternativa;
- (ii) do montante da subvenção aplicando a referida taxa.

Caso contrário, a Comissão terá de enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em causa informando-o:

- (i) de que não aceita as observações ou a taxa alternativa proposta;
- (ii) do montante da subvenção aplicando a taxa forfetária inicialmente notificada ao beneficiário.

No caso de erros sistémicos ou recorrentes, *irregularidades*, *fraude* ou incumprimento das obrigações detetados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre:

- (i) o montante final revisto da subvenção após a correção forfetária; e
- (ii) o montante total pago aos beneficiários ao abrigo do Contrato para execução da ação.

II.27.8 Verificações e inspeções pelo OLAF

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) dispõe dos mesmos direitos que a Comissão, nomeadamente o direito de acesso, em matéria de verificações e inquéritos.

Nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96⁷ e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013⁸, o OLAF pode igualmente proceder a *on-the-spot checks* e a inspeções em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação da União para a proteção dos interesses financeiros da União contra a *fraude* e outras *irregularidades*.

Se for caso disso, os resultados do OLAF podem levar a Comissão a recuperar os montantes junto dos beneficiários.

Além disso, as verificações decorrentes de um inquérito do OLAF podem conduzir à instauração de uma ação penal ao abrigo do direito nacional.

II.27.9 Verificações e auditorias pelo Tribunal de Contas Europeu

O Tribunal de Contas Europeu dispõe dos mesmos direitos que a Comissão, nomeadamente o direito de acesso, em matéria de verificações e inquéritos.

⁷ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local (*on-the-spot checks*) efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

⁸ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).